



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**PROCESSO LICITATÓRIO: 048/2023**

**PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS: 035/2023**

**IMPUGNANTE: A&G SERVIÇOS MEDICOS LTDA**

**IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE IBATIBA-ES**

O Município de Ibatiba através de sua **Pregoeira Oficial**, responsável pelo procedimento referente ao Edital do Pregão nº 048/2023 – Retificado II, tendo em vista as atribuições conferidas pela Lei nº 10.520/02 e Decreto Federal nº 3.555/2000, vem, pelo presente, apresentar **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **A&G SERVIÇOS MEDICOS LTDA** em face do edital em apreço.

Infere-se tempestiva a petição interposta, vez que intentada no prazo legal do art. 12, do Decreto nº 3.555/2000, qual seja, até o segundo dia útil que anteceder a abertura das propostas.

## **DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

O Município de Ibatiba - ES lançou edital de licitação a fim de realizar o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para locação de ambulância, destinado a prestação de serviços em remoção SBV - Suporte Básico de Vida, para atender às demandas do Pronto Atendimento Municipal “Eliana Saraiva Trindade e Carvalho”, deste Município, no que se refere ao atendimento Pré-hospitalar/Resgate em conformidade com a descrição do objeto e quantidades estimadas no Anexo I do Termo de Referência.

d



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

Ocorre que, a empresa ora impugnante questiona o seguinte ponto, vejamos:

## I – DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS LEGAIS DO FORMALISMO EXACERBADO:

A empresa impugnante alega em sua peça inicial que “as exigências estabelecidas pelo estimado Município, afronta as normas dispostas legislação atual, pois restringe o caráter competitivo do certame que as empresas apresentem registros chancelados nos conselhos do Espírito Santo.”.

Solicitando assim, que fosse realizado “a retificação do item 8.5.9, item 12.3.1.2. alínea C do edital no sentido de excluir a exigência de apresentação, na assinatura do contrato, de registro/chancela DA EMPRESA/PJ nos conselhos do estado do Espírito Santo. Exigindo-se apenas a inscrição no Conselho do local da sede dos licitantes.”.

Diante do que foi indagado pela interessada, esta mesma que já impugnou o Edital de Pregão nº 035/2023 anteriormente, o qual original a retificação do Edital, recomendando a esta administração que fosse realizado a inclusão da exigência dos Registros das licitantes no CRM, bem como, COREN e CNES.

Desta forma, passamos a analisar o novo pedido de impugnação apresentado pela licitante, e esclarecemos que foi acrescentado no edital que as interessadas possuam registro nos órgãos ou entidades competentes conforme dispõe o art. 1º da Lei Federal nº 6.839/1980, que diz “sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.”, que transcreve:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

No que tange à exigibilidade do registro no Conselho Regional de Medicina – CRM, a Lei 6.839/80 e Resolução CFM 1.980/2011, [termo de atesto - 1980\\_2011.pdf \(cfm.org.br\)](#) traz em sua redação, a exigência de registro no CRM para empresas e profissionais prestadores de serviços relacionados a saúde. Vejamos:

*Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.*

*Parágrafo único. Estão enquadrados no “caput” do art. 3º deste anexo: a). As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento.*

Neste contexto, como as licitantes deverão executar os serviços na unidade jurisdicional do ES, além da unidade de suas atividades, esta administração, para evitar exigências e formalismos exacerbados, em seus itens 8.5.8 e 12.3.1.2. alínea C, o seguinte:

...  
**8.5.8.** *Empresas de outra UF, no momento da assinatura do contrato os registros da empresa e profissionais deverão ser cancelados nos conselhos do ES;*

...  
**12.3.1.2.** *Alínea - c) Empresas de outra UF, no momento da assinatura do contrato os registros da empresa e profissionais deverão ser cancelados nos conselhos do ES;*

Considerando que cada Estado possui os conselhos regionais, os quais fiscalizam as atividades das empresas prestadoras de serviços, o que justifica tal exigência também da pessoa jurídica, não somente dos profissionais. Pois ora, se a empresa para executar suas atividades devem possuir registro em sua unidade federativa de inscrição da licitante e vai atuar em outro estado jurisdicional, esta também deverá possuir o “visto e/ou chancela” deste Estado.

*d*



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

O que justifica a exigência para assinatura da Ata de Registro de Preços e/ou Contrato Administrativo e/ou termo equivalente. Diante disso, através de entendimentos jurisprudenciais, conforme já manifestado pelo Tribunal de Contas da União também pondera sobre o tema:

ACÓRDÃO 829/2023-TCU-PLENÁRIO - É irregular a exigência, para fins de habilitação, de que a licitante comprove possuir inscrição ou visto no conselho regional profissional da unidade federativa em que será executado o objeto.

O inciso I do art. 30 da Lei 8.666/1993 disciplina que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á ao registro ou inscrição na entidade profissional competente. **A exigência do visto, portanto, tem sido examinada por este Tribunal como condição necessária apenas para início das atividades, quando da contratação da licitante vencedora, e não como condição de habilitação.** Nesse sentido, é possível citar o trecho do voto condutor do Acórdão 1328/2010-TCU-Plenário, **in verbis**: "4. No caso da exigência do visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem das licitantes, é pacífico o entendimento desta Corte de que o instante apropriado para atendimento de tal requisito é o momento de início do exercício da atividade, que se dá com a contratação, e não na fase de habilitação, sob pena de comprometimento da competitividade do certame (decisões 279/1998 e 348/1999 e acórdãos 512/2002, 1.224/2002 e 1.728/2008, todos do Plenário, entre outros)". Outra exigência potencialmente restritiva se refere aos quantitativos exigidos para habilitação técnica operacional dos licitantes, por exemplo, a exigência de comprovação de execução de 39 metros de camisa metálica de 120 cm (peça 64, fl. 51), em aparente violação ao disposto na Súmula TCU 263, que consolida o entendimento no sentido de que "para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou

d



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

*serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".*

Da lição do mestre Marçal Justen Filho temos:

É certo que não pode a administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação da disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p.335). Recurso especial não conhecido.".

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93.

O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento pacificado. **Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.** No caso em tela, quando a Administração Pública exige que o equipamento a ser fornecido seja de uma marca específica, ela viola expressamente tal instituto. O doutrinador Hely Lopes Meirelles (2003, p. 264) definiu licitação como:

(...) procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento,



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Por fim, o Edital em epígrafe esta de acordo com as normas estabelecidas para a contratação deste objeto. E que a administração não deve se ater às vontades deste ou de outrem licitante e sim às normas vigentes e de acordo com as necessidade do Município.

## DECISÃO

**DO EXPOSTO**, a PREGOEIRA OFICIAL DE IBATIBA recebe a impugnação ora apresentada e, quanto ao julgamento do mérito **DECIDE POR JULGAR IMPROCEDENTE** a presente impugnação.

A impugnação ora julgada não impede a interessada **A&G SERVIÇOS MEDICOS LTDA** de participar do certame, pelo contrário, espera-se sua participação, desde que atenda às exigências do ato convocatório e tão pouco a impede de apresentar qualquer pedido de esclarecimentos ou até mesmo nova impugnação que tenha haver com o Edital do Pregão Presencial nº 035/2023 – RETIFICADO II.

Ficando todos os licitantes cientes da presente impugnação e sua decisão.

Dê-se ciência do ora decidido, pelos meios de divulgação admitidos em lei.

Ibatiba-ES, 05 de janeiro de 2024.

  
**CAROLAINÉ SEGAL VIEIRA**  
Pregoeira